

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA COPA CENTENÁRIO

Processo nº 021/2026

Denunciado: LORRAN LUCAS JANUÁRIO

DEFESA PRÉVIA

LORRAN LUCAS JANUÁRIO, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Egrégia Comissão Disciplinar, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA**, em relação à denúncia formulada com fundamento no artigo 254-A, §1º, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A denúncia apresentada em desfavor do atleta tem como fundamento o relato constante da súmula da partida.

Segundo o árbitro:

“Aos 39 minutos expulsei o atleta Lorrان Lucas Januário da equipe Kanapoles por dar uma cotovelada no seu adversário, e o atleta de número 5, Sr. Marcus V. P., também foi expulso com vermelho direto da equipe Santa Rosa por revidar a agressão.”

Após esse relato, a súmula informa que, aos 41 minutos do segundo tempo, a partida foi suspensão por falta de segurança diante de um princípio de tumulto.

O atleta Lorrان Lucas Januário foi denunciado individualmente com fundamento no artigo 254-A, §1º, inciso I, do CBJD.

A presente defesa, contudo, busca demonstrar que a penalidade eventualmente aplicada deve observar estritamente as circunstâncias efetivamente descritas nos autos, sem que sejam atribuídos ao atleta fatos ou consequências que não constam da súmula.

II – DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO LANCE

A própria súmula descreve a ocorrência de forma breve e objetiva, limitando-se a registrar que o atleta teria dado uma cotovelada em seu adversário.

Não há, no relato apresentado, descrição de agressão prolongada, perseguição ao adversário ou repetição de golpes, nem mesmo relata intensidade, força ou algo do tipo.

Também não há qualquer informação de que o atleta tenha praticado novas agressões após a expulsão.

Trata-se, conforme o relato constante da súmula, de uma ocorrência pontual ocorrida durante a própria partida e dentro do contexto de um lance de jogo.

A súmula também não registra qualquer lesão, atendimento médico ou consequência física sofrida pelo atleta adversário em razão do ocorrido.

Embora tais circunstâncias não afastem, por si só, a análise da infração denunciada, devem ser devidamente consideradas na definição da penalidade, especialmente para que eventual punição corresponda à gravidade concreta do fato efetivamente registrado nos autos.

III – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER VINCULAÇÃO DO ATLETA COM O POSTERIOR PRINCÍPIO DE TUMULTO

Outro ponto que merece especial atenção é que a própria súmula separa claramente a ocorrência envolvendo a expulsão dos atletas e o posterior acontecimento que levou à suspensão da partida.

A expulsão de Lorrان Lucas Januário ocorreu aos 39 minutos do segundo tempo.

Posteriormente, aos 41 minutos, a súmula registra que a partida foi suspensa por falta de segurança diante de um “**princípio de tumulto**”.

Contudo, em nenhum momento a súmula afirma que Lorrان Lucas Januário participou desse tumulto posterior.

Não há qualquer relato de que o atleta tenha praticado novos atos de agressão.

Não há informação de que tenha participado de confusão posterior.

Não há qualquer conduta atribuída ao atleta relacionada ao fato que levou à suspensão da partida.

Dessa forma, o posterior princípio de tumulto não pode ser utilizado para agravar a situação individual do denunciado, uma vez que **não existe nos autos qualquer relato que estabeleça sua participação ou relação com essa ocorrência.**

A análise da conduta de Lorrان Lucas Januário deve permanecer limitada ao fato individual que lhe foi efetivamente atribuído na súmula.

IV – DA AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES DISCIPLINARES

Deve ser considerada, ainda, a vida disciplinar do atleta.

Lorrان Lucas Januário **não possui antecedentes disciplinares**, não havendo registros de punições anteriores que justifiquem eventual agravamento de sua situação.

Trata-se, portanto, de atleta sem histórico disciplinar desfavorável, circunstância que deve ser levada em consideração na fixação de eventual penalidade.

A ausência de antecedentes demonstra que o fato em análise não representa um comportamento reiterado ou uma conduta habitual do atleta.

Assim, eventual punição deve observar não apenas o enquadramento legal, mas também as circunstâncias individuais do denunciado e o seu histórico disciplinar.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) caso esta Egrégia Comissão entenda juridicamente cabível, diante das circunstâncias concretas do fato e da ausência de antecedentes disciplinares do atleta, seja aplicada a **advertência**, caso reconhecida sua possibilidade jurídica no presente caso;

b) subsidiariamente, não sendo esse o entendimento dessa comissão disciplinar, caso seja aplicada penalidade pela infração denunciada, requer-se a fixação da **pena no seu mínimo legalmente cabível**, considerando-se o caráter pontual da ocorrência, o contexto natural de lance de jogo, a ausência de antecedentes disciplinares, a ausência de lesão ou consequência física registrada na súmula, a inexistência de registro de novas agressões e a ausência de qualquer participação do atleta no posterior princípio de tumulto; e a aplicação do artigo 182 por se tratar de competição não profissional.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2026

Lorrان Lucas Januario